



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Recurso nº : 153370
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : YES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.210

ATIVIDADE DE FACTORING – RECEITA.

A receita obtida nas operações de *factoring* é a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago por ele. Assim, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonogada equivale ao somatório dos referidos depósitos no período de apuração.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por YES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

Recurso nº : 153.370
Recorrente : YES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa YES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 17.034, de 07 de abril de 2006, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, s que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, que totalizam um crédito tributário de R\$ 10.126.294,34 (fls. 975/998).

Conforme a descrição dos fatos constante do Auto de Infração de IRPJ e do relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 966/972), o lançamento deveu-se a omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos em conta bancária mantida à margem da escrituração. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, por evidente intuito de fraude.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 1.017/1.021), articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega cerceamento do direito de defesa, isso porque a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova, ou indício, de que os créditos efetuados no Bradesco são receitas, não comprovou que os depósitos foram feitos pela autuada, e não justificou o porquê de não aceitar os documentos de prova apresentados pela empresa;

b. afirma que o objetivo da empresa é a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, acompanhamentos de contas a receber e a pagar, conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

de serviços (*factoring*), e que, no caso específico dos depósitos e créditos feitos no Bradesco, todos são oriundos dos contratos firmados com outras pessoas jurídicas para cessões de títulos e créditos, cujas cópias traz com a impugnação;

c. Explica que atua no desconto de títulos, que podem ser, por exemplo, cheques pré-datados e duplicatas, sendo a sua receita apenas a comissão que cobra pelo desconto, conforme comprovam cópias de algumas notas fiscais que anexa;

d. diz que os cheques pré-datados descontados são depositados na data fixada antecipadamente, e que os cheques que voltam sem a quitação são devolvidos ao portador original e substituídos por outros ou quitados diretamente;

e. informa que os depósitos constantes da conta do Bradesco foram feitos por estes cheques, como demonstrado nas planilhas apresentadas ao Fiscal. Para comprovar tal fato, solicitou ao banco cópia dos cheques depositados e emitidos;

f. argui que os créditos constantes dos extratos com o título "liquidação de cobrança" referem-se a duplicatas de cessionários descontadas e posteriormente cobradas da mesma forma que os cheques. Anexou todas as cópias das 220 cobranças creditadas no extrato do banco e apresentou cópias de cartas enviadas aos devedores das duplicatas negociadas, informando sobre a transferência da titularidade do crédito;

g. diz que foram entregues planilhas onde constam as operações realizadas, com o nome, CNPJ e endereço dos clientes, mas que o Fiscal não teve a preocupação de conferir junto aos clientes a veracidade das informações;

h. alega que os créditos constantes do extrato bancário não podem ser considerados como receita, sem levar em conta as saídas também ali consignadas.

Conforme Informação DRJ/BSA/2ª TURMA (fls. 2.638/2.639), o processo foi remetido em diligência à Deinf/RJO, para as seguintes providências:

a. circularizar com os clientes do sujeito passivo para verificar a existência dos contratos acostados à impugnação. Se existentes, informar quais operações realizadas com o sujeito passivo, identificando os títulos negociados, a data das operações, a data de vencimento dos títulos e o valor da comissão devida/paga;

b. fazer relatório circunstanciado, identificando quais valores depositados/creditados no Bradesco se referem às operações em questão e certificando quanto à veracidade das provas e à validade dos documentos (hábeis e idôneos) face à comprovação da origem dos depósitos/créditos;

c. elaborar demonstrativo informando os valores a excluir da base de cálculo dos tributos, conforme o caso;

d. verificar na contabilidade da autuada se as comissões foram escrituradas e declaradas, caso negativo, se for o caso, constituir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

crédito tributário correspondente (omissão de receitas ou lucros a declarar);

Após a diligência, foram anexados aos autos os documentos às fl. 2.642/2.682, e elaborado o Termo de Diligência Fiscal de fl. 2.683/2.689, com as seguintes informações, conforme resumo constante do Relatório do Acórdão Recorrido:

a. das vinte e cinco empresas que foram clientes no ano-calendário de 1997 (fl. 705), duas não foram circularizadas, Vivarini Market Cosméticos Ltda e Ultrabril Comércio e Serviços Ltda, por estarem com situação cadastral inapta ou cancelada;

b. dos vinte e três clientes intimados, onze não foram localizados, estando seis deles inaptos; dois não apresentaram respostas; seis informaram não ter contrato ou não ter efetuado operações com o sujeito passivo; dois informaram que não poderiam atender à intimação por não mais possuírem a documentação do referido ano; e dois apresentaram informações (Vitórias Clínica de Estética e Beleza Ltda e Fundação Cristã Espírita Cultural Paulo de Tarso);

c. intimou por diversas vezes o sujeito passivo a elaborar demonstrativo que pudesse vincular os clientes aos depósitos efetuados na conta do Bradesco. Após prorrogações, foi comunicado pelo sujeito passivo de que não poderia atender o solicitado devido a um Mandado de Busca e Apreensão executado pela Polícia Federal, que apreendeu todos os seus documentos. Em 04/01/2005, o sujeito passivo informou que pretendia obter os elementos solicitados através da Justiça Federal;

d. foram identificados os seguintes fatos relevantes:

d.1. há um contrato de *factoring* com a empresa Americatur Viagens e Turismo Ltda, a qual foi considerada inapta pelo motivo de inexistência de fato;

d.2. de todas as empresas que alegaram não possuir qualquer informação a prestar, apenas para as empresas Mofa e Trio foram encontrados registros de contratos nos autos;

d.3. somente foram encontradas evidências claras da existência de operações de *factoring* em duas empresas:

d.3.1. Vitórias Clínica de Estética e Beleza Ltda – os títulos negociados eram cheques pré-datados emitidos pelos clientes da clínica, os quais não foram registrados individualmente. Em virtude disso e do fato do lançamento referir-se a depósitos não contabilizados, é impossível confirmar que esses valores tenham transitado pela conta do Bradesco e, por conseguinte, é impossível elaborar demonstrativo informando valores a excluir da base de cálculo dos tributos;

d.3.2. Fundação Cristã Espírita Cultural Paulo de Tarso – apresentou relação de títulos negociados, receita e custo, para cada mês. Todavia, restou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

impossibilitada a comparação das informações relativas a receitas/custos obtidas com as duas empresas, já que o sujeito passivo declarou receita/custo apenas no mês de agosto e a fundação apresentou operações em todos os meses ao longo do ano, em que pese o sujeito passivo ter acostado aos autos (na impugnação) diversos documentos que vão ao encontro dos valores brutos das receitas contidos no demonstrativo da fundação. Em decorrência, não foi possível elaborar demonstrativo excluindo valores de compra da base de cálculo.

Posteriormente, o sujeito passivo apresentou aditamento à impugnação em função do resultado da diligência, conforme fl. 2.693/2.726, cujos argumentos são os seguintes, na síntese elaborada no relatório do Acórdão Recorrido:

a. predominância de incertezas. Inexatidão dos elementos em que se baseou o lançamento - o Termo de Diligência é pródigo nas referências à impossibilidade de quantificação do líquido tributável. Diante disso, o fisco não tem como obter um resultado exato, seguro, a justificar a constituição de um crédito, atuando com base em presunções. A autuação nessas condições é nula, a teor do art. 112 do CTN. O Conselho de Contribuintes já se manifestou relativamente a lançamentos baseados em presunções simples;

b. nulidade por cerceamento do direito de defesa, haja vista que não pôde atender à intimação, para fins de elaborar planilha vinculando os clientes aos depósitos, em virtude dos documentos e computadores terem sido apreendidos pela Polícia Federal. Está diante de uma obrigação de adimplemento impossível. Sob pena de grave prejuízo ao contribuinte, a ação fiscal deve ser suspensa por prazo indeterminado, até que a justiça haja por bem permitir o seu acesso aos documentos apreendidos;

c. é empresa que pratica *factoring*, mediante compra de duplicatas ou de cheques. A contabilização poderia ser feita mensalmente, lançando-se os créditos e os valores destinados aos clientes (pagamentos). A diferença constitui o faturamento a atividade, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

d. a simples omissão sobre a existência da conta não serve de elemento de convicção para caracterizar omissão de receita, desde que o resultado obtido seja dado à tributação. E na hipótese de não ser dado à tributação, a autuação não pode considerar, sob pena de nulidade, apenas os créditos e desconsiderar os débitos. Em caso análogo, o Conselho de Contribuintes se manifestou no sentido de serem considerados tanto os ingressos quanto as saídas (AC 104-16344). A receita não pode ser confundida ou igualada aos depósitos;

e. em duas ocasiões já apresentara uma planilha com os débitos, que constam do próprio extrato bancário onde foram identificados os créditos, informando na lateral da planilha se tratava-se de doc ou cheque;

f. a empresa Americatur Viagens e Turismo Ltda não era uma empresa de fachada em 1997, conforme pode se verificar de trechos de jornais extraídos da internet e anexados aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

g. das vinte e cinco clientes, dezoito não podem ser considerados diligenciados, o que, por si só, desautoriza qualquer conclusão sobre os créditos, débitos e custos. Reafirma que realizou operações de *factoring* com todas as clientes que negaram as operações, tendo anexado aos autos cópias das duplicatas das empresas Damag, Medidata, Monjolinho, Ecomundi, Editora Boletim, Embrav, Construindo, Editora Jacobina, Trio e Fundação Espírita, por ocasião da impugnação. As demais empresas clientes operaram com cheques, o que impossibilita a identificação. A simples resposta negativa das clientes não lhe pode ser contraposta, nem ser tomada como prova da não realização de negócio, sem uma investigação mais profunda, amparada pelos documentos acostados;

h. em alguns pontos o Auditor aponta coincidência de valores entre aqueles indicados pela autuada e os apresentados pela cliente diligenciada. Tal fato devolve para si a presunção de que dos valores depositados em sua conta bancária eram descontados os valores pagos aos clientes. Se até o momento não pôde apresentar planilha completa com a vinculação dos clientes aos depósitos, é porque o Estado lhe apreendeu os documentos.

Analisando o feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 17.034, de 07 de abril de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Comprovada a falta de contabilização da movimentação financeira efetuada na conta-corrente do Bradesco, fato este não contestado pelo sujeito passivo, que, inclusive, em fase de fiscalização, confirmou a não escrituração. FACTORING. EXCLUSÃO DE DESPESAS. FALTA DE COPROVAÇÃO. O sujeito passivo não logrou comprovar a vinculação dos débitos à conta-corrente bancária, correspondentes a compras de direitos creditórios, com as receitas representadas pelos créditos na mesma conta. Exclusão indevida. CSSL/PIS/COFINS. Seguem a sorte do lançamento de IRPJ por decorrerem dos mesmos elementos de prova.

Não se conformando com a decisão, a empresa apresentou o Recurso de fls. 2.748/2.774, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. levanta preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ter sido proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, de fora da Jurisdição da 7ª Região Fiscal, que tem competência para julgar os feitos oriundos do Estado do Rio de Janeiro;

b. considerando-se que cada Delegacia de Julgamento tem jurisprudência própria, pergunta se o deslocamento do julgamento não poderia ser, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

tese, dirigido a uma DRJ que tem entendimento predominante mais favorável ao Fisco, em casos análogos?

c. registra não estar discutindo a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de meras portarias ou instruções da SRF, mas afirmando que houve grave violação de direitos fundamentais inseridos no art. 5º da Constituição Federal;

d. alega não serem cabíveis a multa qualificada e a Representação Fiscal para Fins Penais, por não estar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lembra ser obrigação do agente público fazer a prova cabal do elemento intencional, destinado a atingir o fim ilícito. Se assim não fosse, toda e qualquer falta de pagamento de tributo estaria a ensejar a automática imputação dolosa a todos os sujeitos passivos objeto de autuações fiscais;

e. levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa, ocorrida em dois momentos: o primeiro, por não ter o Fisco se manifestado, na autuação, quanto à alegação de que os depósitos se referem a operações de *factoring*; o segundo, por estar impossibilitado de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco durante a diligência, porque sua documentação foi apreendida pela Polícia Federal, apreensão esta acompanhada por auditores da Receita Federal;

f. diz haver incerteza na quantificação do valor tributável. O próprio auditor fiscal deixa registrada sua dificuldade em quantificar o líquido tributável. A errônea e injusta metodologia utilizada – de acatar créditos brutos de uma empresa de *factoring*, presumindo receita – também não traz qualquer certeza de ocorrência do fato gerador do tributo;

g. esclarece que o tipo das operações que mais freqüentemente utilizava era a compra de direitos de duplicatas e de cheques. Além dessas operações, atuava, às vezes, cobrando cheques e duplicatas de clientes, casos em que, sem antecipar valores, efetuava e administrava a cobrança, fazendo o pagamento aos clientes após a liquidação dos títulos, e cobrando comissão sobre o resultado;

h. argui que o Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, em inúmeros julgados, de que a receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da Cofins;

i. faz análise acerca das controvérsias existentes quanto ao momento de tributação das receitas de *factoring*, para demonstrar quão distante da realidade se situou a decisão recorrida, que manteve a autuação. Acresce que as empresas de *factoring* recebem recursos que não são rendimentos, até que se ressarça dos pagamentos antecipados, mas que, no caso, foram tributados todos os ingressos como receita, sem considerar as exclusões e, inclusive, culminando por tributar até mesmo os cheques devolvidos e substituídos, acarretando tributação em dobro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

j. assevera que, contrariamente ao que entendeu a Turma Julgadora de Primeira Instância, a apreensão dos documentos da empresa, por ordem judicial, foi, sim, motivo determinante do não-atendimento total a uma das exigências do Fisco, porquanto tal exigência foi feita durante a diligência, quando os documentos já estavam apreendidos;

k. no que respeita à circularização junto aos clientes, alega que a Fiscalização avançou até onde lhe interessou, deixando de buscar confirmação onde houve negativa de operação por parte dos clientes. Acresce que, das 25 empresas, dezoito não podem ser consideradas diligenciadas; duas afirmaram ter operado *factoring* e cinco afirmaram não ter realizado qualquer operação com a recorrente. Tivesse de posse de toda a documentação, muito fácil lhe seria demonstrar que operou *factoring* com todas elas, sem exceção. Acresce haver provas no processo das operações de *factoring* realizadas com as empresas Medidata Informática, Damag, Fundação Cristã-Espírita, Trio International, Mofa International, Editora Jacobina, Construindo, Lactícionios Monjolinho, Ecomundi Internacional, Editora Boletim de Custos e a Embrav. Outras empresas operaram apenas com cheques, o que impossibilita a identificação. Algumas, empresas, já decorridos 8 anos, não têm mais as mesmas pessoas em seus quadros, nem registro histórico de suas transações de *factoring*. Outras talvez tenham motivos para negar as operações de *factoring*;

l. alega que a mera menção de atos legais não é suficiente à exigência da tipificação, que pressupõe a descrição do fato tributário, a comprovação da conduta dolosa, se houve, e a indicação dos elementos objetivos justificadores da conclusão do julgador. Reporta-se a Acórdão citado na preliminar, no sentido de que "ausente na contabilidade o movimento bancário é lícito ao fisco recompor o caixa utilizando os valores mantidos à margem da escrituração. Torna-se imprestável para sustentar a imputação fiscal o levantamento que apenas leva a crédito da conta caixa os ingressos bancários sem que as saídas do banco sejam apropriadas a débito da mesma conta";

m. reclama de acórdão recorrido por considerar que a recorrente tivera tempo de atender ao solicitado na diligência antes da apreensão dos documentos pela Polícia Federal, esquecendo de informar que, quando da apreensão, estava em curso o prazo concedido na intimação. Reclama, também, de que embora reconheça que a Américatur não era empresa fantasma, mesmo assim a Turma Julgadora não aceitou a operação de *factoring* realizada com ela;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, observe-se que o julgamento de Primeira Instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ/Brasília, em face da Portaria MF nº 351, de 2003, que transferiu a competência do julgamento para aquela DRJ. Assim, não cabe a alegação de nulidade do Acórdão apresentada pela recorrente.

No mérito, entendo que o lançamento não pode prosperar.

Como se viu do relatório, trata-se de omissão de receitas apurada com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente a créditos em conta bancária mantida à margem da escrituração.

O valor da omissão de receitas, relativa ao ano-calendário 1997, é de R\$ 8.336.818,05. Nesse mesmo ano, a empresa escriturou e declarou como receita bruta a importância de R\$ 82.125,55 (balancete de verificação à fl. 939 e Declaração de rendimentos à fl. 851).

Como se observa, a receita bruta escriturada e declarada representa menos de 1% da receita apurada pela Fiscalização, com base nos depósitos não comprovados. Nessas circunstâncias, em face da magnitude da movimentação bancária não contabilizada e que levou à apuração de omissão de receitas de tal envergadura, me parece temerário utilizar tal contabilidade como apoio para a apuração do imposto pelo regime do lucro real. Note-se que, no caso, se está considerando como lucro valor correspondente a mais de 99% das receitas tidas como obtidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

Por outro lado, a análise do conjunto de informações e documentos constantes do processo revela que os recursos utilizados nos depósitos na conta bancária objeto da autuação provêm das atividades de *factoring* desenvolvidas pela recorrente.

A atividade de *factoring* consta do contrato social da empresa. Desde a fase de fiscalização, a autuada vem afirmando que os recursos movimentados na conta objeto da autuação são oriundos dessa atividade, consubstanciada na "compra e venda" de títulos de créditos com pessoas físicas e jurídicas, mediante deságio do valor de face, tendo, inclusive, indicado o valor das operações realizadas com cada cliente. A fiscalização, por sua vez, não aprofundou sua análise, preferindo efetuar o lançamento com base na presunção de omissão de receitas, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos créditos constantes da referida conta bancária.

Na impugnação, a recorrente trouxe à colação cópias de várias duplicatas de emissão de empresas que relaciona como seus clientes, acompanhadas de documento de compensação do Banco Bradesco, demonstrando que o título foi negociado com a recorrente, que o descontou junto àquela instituição bancária. Junto também apresentou documentos denominados "Telebradesco - posição da carteira e estatística" apresentando a relação diária dos títulos cobrados pelo Bradesco, cujo valor total confere com a importância creditada na conta-corrente objeto da autuação, no mesmo dia, a título de liquidação de cobrança (verificação efetuada por amostragem). Como exemplo, tome-se o documento de fl. 1452, do dia 22/08/1997, que se refere ao pagamento por conta de vários títulos (cópias anexas), no total de R\$ 368.882,04, o mesmo valor creditado naquele dia na conta bancária objeto da autuação, a título de liquidação de cobrança, como se vê no extrato à fl. 115.

Mais ainda, quando das intimações aos clientes da autuada, realizadas em decorrência da diligência determinada pela DRJ/Brasília, as duas empresas que confirmaram ter realizado operações com a autuada informaram que os negócios efetuados referem-se a operações de *factoring*. As demais empresas intimadas, ou não foram localizadas, ou não atenderam à intimação, ou informaram não ter realizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

operações com a recorrente, ou, ainda, disseram não mais possuir os documentos de prova. Portanto, não houve confirmação de outras operações, que não de *factoring*.

Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a se chegar a não ser de que os recursos ingressados na conta bancária objeto da autuação provêm das operações de *factoring* realizadas pela recorrente.

E, nas operações de *factoring*, a receita corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido, como se observa das disposições da ADN Cosit nº 31, de 1997, que assim definiu a base de cálculo da Cofins referente a essa atividade:

I - a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, das empresas de fomento comercial (Factoring) é o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;

b) de administração de contas a pagar e a receber; e,

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II - na hipótese da alínea "c" do inciso anterior, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. (O grifo não é do original).

Posteriormente, o Decreto nº 4.524, de 2002, ratificou esse entendimento, e o estendeu também ao PIS, conforme o seu artigo 10, § 3º. O ADN Cosit nº 51, de 1994, trouxe o mesmo entendimento no âmbito do IRP e da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

Ao considerar os valores depositados na conta bancária não contabilizada como omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco levou à tributação o valor de face dos títulos adquiridos, que, como visto, não se confunde com o conceito de receita nas operações de *factoring*.

O assunto foi muito bem tratado pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa, no voto condutor do Acórdão nº 103.22502, de 21 de junho de 2006, nos seguintes termos:

O rigor da aplicação literal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se coaduna com as empresas de factoring, como sensatamente reconheceram o Coordenador do Sistema de Tributação e o Chefe Supremo do Executivo Federal. Nesse sentido, vejo que é razoável compatibilizar o dispositivo legal em alusão com a atividade cujo faturamento não resulta do mero somatório dos recebimentos e sim da diferença entre a soma desses valores e a soma das importâncias de aquisição dos títulos ou direitos creditórios adquiridos.

Gilberto de Ulhôa Canto, em sua obra, sublinhou aspectos importantes sobre a presunção, que merecem o devido destaque para a sustentação desse voto.

Disse o renomado autor:

"Na presunção toma-se como sendo verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica de seu desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata e se define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal lógico que o liga aos dados antecedentes."

Repare-se: no caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de factoring, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonogada, como se presume, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço.

Diversamente, nas pessoas jurídicas do ramo de factoring, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos, como orientam o ADN Cosit nº 31/97 e o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002. Em suma, para corresponder à conceituação jurídica relativa à receita bruta da atividade de factoring, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonogada equivale, justamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem sido nesse mesmo sentido, como se observa das ementas dos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 103-22.584

IRPJ - CSLL - ARBITRAMENTO DE LUCROS - BASE DE CÁLCULO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL.

A receita bruta das empresas de *factoring* corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, não se prestando o somatório dos depósitos bancários não contabilizados como base de cálculo de arbitramento de lucros.

Acórdão nº: 103-22.616

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. BASE DE CÁLCULO DE COFINS E PIS. *FACTORING*. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação *ex officio* da receita omitida da atividade de *factoring*, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, considera-se receita bruta tributável a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos creditórios adquiridos.

Portanto, nos autos de infração objeto deste processo, de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, existe erro de direito na determinação do montante tributável, o que implica a improcedência da autuação

Ressalte-se que esse entendimento aplica-se somente no âmbito tributário e em relação aos fatos e circunstâncias que transparecem dos autos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017321/2002-03
Acórdão nº : 107-09.210

exame - em face da incerteza na quantificação do valor tributável -, sem interferência na apuração de eventual responsabilidade criminal, ou mesmo tributária, a cargo das autoridades competentes.

Posto isto, voto por DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO